

O IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF: UM JOGO LINGUAGEIRO¹

THE IMPEACHMENT OF PRESIDENT DILMA ROUSSEFF IN THE LANGUAGE GAME

Marília Ramalho Domingues Nessralla²

RESUMO: Neste artigo, analisamos a petição de *impeachment* em desfavor da presidente Dilma Rousseff. Tomamos como fundamento para nossa análise os pressupostos da teoria semiolinguística (CHARAUDEAU, 2014), na qual o ato de linguagem é definido como encenação. Apresentamos o contrato de comunicação estabelecido entre os sujeitos protagonistas, o contexto de construção dessa petição e seu fundamento legal. Apontamos, também, que, à época de construção da petição, interessava aos enunciadorens enunciar uma ação que fosse impetrada pelo Partido da Social Democracia Brasileira e por outros partidos de oposição ao governo da presidente.

PALAVRAS-CHAVE: Semiolinguística. Contrato de comunicação. *Impeachment*.

ABSTRACT: In this article, we analyze the petition for impeachment in disfavor of President Dilma Rousseff. We take as a basis for our analysis the assumptions of the semiolinguistic theory (CHARAUDEAU, 2014), in which the act of language is defined as staging. We present the communication contract established among the protagonist subjects, the context of construction of this petition and its legal basis. We also point out that at the time of the construction of the petition, it was in the interests of the enunciators to enunciate an action that was demanded by the Brazilian Social Democracy Party and by other opposition parties to the president's government.

KEYWORDS: Semiolinguistics. Communication Contract. Impeachment.

Introdução

O presente artigo tem como objeto de estudo a petição de *impeachment* em desfavor da presidente Dilma Rousseff, apresentada pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e pelos advogados Janaína Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira ao Presidente da Câmara dos Deputados Federais do Brasil.

A análise desta petição está fundamentada na Teoria Semiolinguística que é uma teoria interessada na construção do sentido e sua configuração, que se fazem por meio de uma relação forma-sentido, constituída de material linguageiro. (CHARAUDEAU, 2014). Apresentamos, primeiramente, os pressupostos da teoria semiolinguística. Em seguida, trazemos os mecanismos legais que norteiam o processo de *impeachment* de

¹Artigo elaborado para a realização de Área Complementar do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação do Prof. Dr. João Bôsko Cabral dos Santos.

²Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal de Uberlândia. Email: m.nessralla@gmail.com.

um/uma presidente do Brasil e os atores sociais envolvidos na construção dessa petição e o percurso de construção desse documento. Na sequência, trazemos a análise da petição do *impeachment* sob o olhar da semiolinguística, destacando o item 2 do documento em que os enunciadores fundamentam a petição. Finalizando com as nossas considerações finais, destacamos as vozes evidenciadas no documento.

1. A Teoria Semiolinguística

Segundo Charaudeau (2014), o projeto semiolinguístico deverá tentar responder às questões fundamentais que sustentam uma teoria da significação. Em suas palavras:

Uma análise do discurso é Semiótica pelo fato de que se interessa por um objeto que só se constitui em uma intertextualidade. Esta última depende dos sujeitos da linguagem, que procuram extrair dela possíveis significantes. Diremos também que uma análise semiolinguística do discurso é Linguística pelo fato de que o instrumento que utiliza para interrogar esse objeto é construído ao fim de um trabalho de conceituação estrutural dos fatos linguageiros. (CHARAUDEAU, 2014, p.21).

Desse modo, o processo de semiotização do mundo, que é o interesse da semiolinguística, abrange o processo de produção e o processo de interpretação. O processo de produção parte do mundo a ser significado para o mundo significado, que é o mundo descrito, comentado. O processo de produção é, pois, constituído pelo sujeito enunciador (EUE) e dirigido a um sujeito destinatário (TUD), que são seres de fala, discursivos. O sujeito enunciador (EUE) intervém ou apaga-se no discurso. Esses sujeitos pertencem ao circuito da fala configurada no interior da situação de comunicação, ou seja, o espaço interno. São os protagonistas da enunciação e são identificados por papéis linguageiros. O processo de interpretação, por sua vez, envolve o sujeito comunicante (EUC) e o sujeito interpretante (TUI), que são seres situacionais, sociais, pertencentes ao circuito externo da fala configurada. O sujeito interpretante constrói uma imagem de EU do locutor. São os parceiros do ato de linguagem, seres sociais e psicológicos. Por isso, o ato de linguagem é uma totalidade composta pelos dois circuitos de produção do saber, cuja finalidade não deve ser buscada apenas em sua configuração verbal, mas no jogo que um dado sujeito vai estabelecer entre esta e seu

sentido implícito. Tal jogo depende da relação dos protagonistas entre si e da relação dos mesmos com as circunstâncias de discurso que os reúnem. Nesse ato de linguagem, denominado por Charaudeau (2014) de *contrato de comunicação*, está implícita uma *aposta* lançada ao outro, um desejo que o outro possa interpretar adequadamente a mensagem que lhe é transmitida, pois “A noção de contrato pressupõe que os indivíduos pertencentes a um mesmo corpo de práticas sociais estejam suscetíveis de chegar a um acordo sobre as representações linguageiras dessas práticas sociais.” (CHARAUDEAU, 2014, p.56).

Para Charaudeau (2014), o sujeito enunciador (EUE) é uma imagem construída pelo sujeito produtor da fala, que capta a demanda do mundo real. O sujeito comunicante (EUC) é considerado a testemunha desse real, dessa realidade psicossocial. Essa realidade está atrelada ao conhecimento que o sujeito interpretante (TUI) tem sobre o sujeito enunciador (EUE). O ato de linguagem é definido pelo autor como encenação – *mise-en-scène* – pois o locutor – seja ao falar ou ao escrever – utiliza componentes do dispositivo da comunicação em função dos efeitos que pretende produzir em seu interlocutor. Ou seja, o sujeito comunicante (EUC) utiliza estratégias, produzindo para si mesmo várias imagens de enunciador (EUE).

O referido autor pontua que, ao analisarmos um ato de linguagem, não podemos pretender abranger a totalidade da intenção do sujeito comunicante (EUC), dado que o texto já foi produzido e não temos acesso às operações psico-sócio-biológico-mentais do sujeito comunicante. No entanto, devemos

dar conta dos possíveis interpretativos que surgem (ou se cristalizam) no ponto de encontro dos dois processos de produção e de interpretação. O sujeito analisante está em uma posição de coletor de pontos de vista interpretativos e, por meio da comparação, deve extrair constantes variáveis do processo analisado. (CHARAUDEAU, 2014, p.63).

Desta maneira, Charaudeau (2014) ressalta que, em vez de averiguar no texto *quem fala*, devemos perguntar *quem o texto faz falar, quais sujeitos o texto faz falar*, visto que o ato de linguagem é formado por vários protagonistas: EUC-EUE; TUD-TUI.

Em relação aos modos de organização do discurso, Charaudeau (2014) aponta que esses modos podem ser agrupados em quatro: o enunciativo, o descritivo, o

narrativo e o argumentativo. Ao analisar o modo enunciativo, o linguista ressalta a diferença entre este modo e a modalização. O modo enunciativo é uma categoria do discurso que mostra a forma como o locutor age na encenação do ato de comunicação. A modalização é uma categoria de língua que congrega os procedimentos puramente linguísticos que permitem explicitar o ponto de vista do sujeito falante. O autor afirma, no entanto, que modalização e enunciativo estão estreitamente conectados “porque assim como as categorias de língua permitem a constituição do discurso, as categorias do discurso têm sua contrapartida nas categorias de língua.” (CHARAUDEAU, 2014, p.81).

A partir da definição do verbo enunciar que, segundo o autor, trata “do fenômeno que consiste em organizar as categorias de língua, ordenando-as de forma a que deem conta da posição que o sujeito falante ocupa em relação ao interlocutor, em relação ao que ele diz e em relação ao que o outro diz” (CHARAUDEAU, 2014, p.82), é possível diferenciar as três funções do modo enunciativo na organização do discurso: “Estabelecer uma relação de influência entre locutor e interlocutor num comportamento ALOCUTIVO; revelar o ponto de vista do locutor, num comportamento ELOCUTIVO; retomar a fala de um terceiro, num comportamento DELOCUTIVO.” (CHARAUDEAU, 2014, p.82, grifo do autor). Por conseguinte, o modo enunciativo interfere na encenação de cada um dos outros modos (descritivo, narrativo e argumentativo). Por isso, para o pesquisador, o modo enunciativo conduz os outros modos.

Na alocutividade, o sujeito falante se enuncia em posição de superioridade – como nas modalidades de injunção, interpelação – ou de inferioridade – como nas modalidades de interrogação e petição - em relação ao interlocutor. Na modalidade estudada nesse artigo, que é a petição, Charaudeau (2103) destaca os papéis do locutor e do interlocutor:

Papel do locutor: estabelece com seu enunciado uma ação a realizar; vê-se numa situação desfavorável; -julga-se impotente para melhorar a situação por si mesmo; -pede (com insistência) ao interlocutor para realizar essa ação para melhorar a situação dele, locutor. Papel do interlocutor: -é tido como tendo aptidão para realizar a ação pedida pelo locutor; -é instituído como realizador do pedido do locutor; -é

tido (por razões diversas) como não disposto a desempenhar esse papel espontaneamente. (CHARAUDEAU, 2014, p. 90-91).

Analisaremos, neste artigo, a alocutividade na petição apresentada pelos locutores, buscando compreender seus papéis e os de seus interlocutores. Na seção seguinte, apresentamos a base legal para o processo de *impeachment* contra um/uma presidente da República Federativa do Brasil e os atores sociais envolvidos nesse processo.

2. O Contrato de Comunicação estabelecido na petição: base legal

O contrato de comunicação estabelecido na segunda petição³ é construído conforme descrito a seguir. Temos o EUc, constituído pelo PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira, e outros partidos de oposição⁴; o EUe que são os juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior, e os advogados, Janaína Paschoal Pereira e Flávio Henrique Costa Pereira e movimentos sociais pró-*impeachment* que enunciam a petição; o TUD- sujeito destinatário Eduardo Cunha, como Presidente da Câmara dos Deputados à época, e o Congresso Nacional – deputados e senadores; e o TUi, representado por aqueles que tomam o discurso jurídico como norma e pelos eleitores brasileiros insatisfeitos com o governo do Partido Trabalhista, PT.

Nesse contrato, a presidente Dilma Rousseff é acusada de crime de responsabilidade. Para tal afirmação, os enunciadores se baseiam na Constituição da República Federativa do Brasil que prescreve os seguintes atos como crime de responsabilidade:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (BRASIL, 1988/2015, p. 22).

³ Na seção seguinte, apresentamos o percurso de construção da petição de *impeachment* que será analisada neste texto.

⁴ Consideramos como outros partidos de oposição, DEM – Democratas, PPS – Partido Popular Socialista, SD – Partido da Solidariedade e alguns políticos do PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, conforme reportagem disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/495821-PARTIDOS-DA-OPOSICAO-E-DA-BASE-LANCAM-MOVIMENTO-PELO-IMPEACHMENT-DE-DILMA.html>. Acesso em 12 jan. 2017.

A lei especial, prevista na Constituição da República do Brasil, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento é a Lei nº 1.079/1950 e suas alterações. (BRASIL, 1950/2000).

Para se dirigirem ao Presidente da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, os enunciadores se fundamentam no artigo 51, inciso I da Constituição da República do Brasil, que determina a competência da Câmara dos Deputados para instaurar processos contra o/a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como contra os Ministros de Estado. (BRASIL, 1988 / 2015).

Por fim, os enunciadores se fundamentam no artigo 218, da Resolução n.17 de 1989, que trata do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual permite a qualquer cidadão ou cidadã apresentar denúncia contra o/a Presidente e o/a Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado. (BRASIL, 1989).

Ressaltamos que o termo *impeachment* utilizado pelos enunciadores, não é registrado em nenhum dos documentos legais citados na petição, mas é um termo utilizado na mídia, principalmente a partir do processo de afastamento do então presidente Fernando Affonso Collor de Mello, em 1992. De acordo com o Glossário Legislativo do Senado Federal (BRASIL, 2016), o *impeachment* é um

termo inglês que significa impugnação de mandato. É a destituição legal, por meio de processo no Poder Legislativo, do ocupante de cargo de presidente da República. O *impeachment* propriamente dito é de responsabilidade do Senado Federal, mas a Câmara dos Deputados precisa autorizar a instauração do processo. Essa autorização precisa ter o apoio de 342 deputados. Se o *impeachment* for aprovado, o presidente perderá o cargo e ficará inabilitado por oito anos para o exercício de função pública. A aprovação do *impeachment* precisa do apoio de 54 senadores. (BRASIL, 2016, n/p).

Apresentados os mecanismos legais que regem os atos de crime de responsabilidade do/da Presidente da República no Brasil, bem como dos órgãos responsáveis pelo acolhimento de petição dessa natureza, trazemos, na seção seguinte, o percurso de construção da petição de *impeachment*, elaborada pelos enunciadores.

2.1 A construção da petição do *impeachment* e seus atores sociais

Para Charaudeau (2014, p.157), o narrativo, como modo de organização do discurso, “leva-nos a descobrir um mundo que é construído no desenrolar de uma sucessão de ações que se influenciam umas às outras e se transformam num encadeamento progressivo.” Isto posto, trazemos esta seção narrativa na qual apresentamos a construção da primeira petição do *impeachment*, elaborada pelo jurista Hélio Pereira Bicudo e pela advogada Janaína Conceição Paschoal, e que teve como eu comunicante – Euc, o Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB⁵. Esse partido encomendou um parecer sobre o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff ao jurista Miguel Reale Júnior. Derrotado na eleição presidencial de 2014, o PSDB começou um projeto de desqualificação de um governo democraticamente eleito, obstruindo ações governamentais. Ao perceber a resistência do governo da presidente Dilma Rousseff, resolveu criar uma estrutura jurídica que permitisse a construção do *impeachment*. Segundo Oliveira (2016, p.4), esse partido, aliado a outros da tradicional política brasileira, criou um clima de “permanente disputa, ao forte sabor de ressentimento, travada pós-2º turno das eleições 2014, pelo não reconhecimento à vitória nas urnas por Dilma Rousseff, que obteve 51,64% (54.501.118) dos votos válidos [...]”

É pertinente destacar que o jurista Miguel Reale JÚNIOR descartou a ação de *impeachment* quando fez seu parecer para o PSDB em maio de 2015⁶. Tanto que esse jurista não assina a primeira petição, elaborada por Hélio Bicudo e Janaína Paschoal, sujeitos enunciadores, EUe.

É relevante constar que o jurista Hélio Pereira Bicudo, à época de fundação do PT, foi um simpatizante que apoiou a criação do partido, tendo sido eleito deputado

⁵ Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/parecer-de-jurista-para-psdb-descarta-pedido-de-impeachment-contradilma-1-16216460#ixzz4RV5qqK9V>; <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,largo-de-sao-francisco-vive-batalha-juridica,1765516>; [http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/229149/PSDB-pagou-R\\$-45-mil-a-Janaína-Paschoal-por-parecer-do-golpe.htm](http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/229149/PSDB-pagou-R$-45-mil-a-Janaína-Paschoal-por-parecer-do-golpe.htm). Acesso em 30 nov. 2016.

⁶ O parecer encomendado ao jurista Miguel Reale Júnior pelo PSDB, sobre a possibilidade de abertura de processo de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff, sugere medidas preliminares, como ações criminais por crime de responsabilidade no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e cobrar do Tribunal de Contas da União (TCU) o julgamento das pedaladas fiscais. Embora reforce a existência cada vez mais consistentes de indícios que podem levar ao impedimento da presidente, o documento descarta uma ação nesse sentido nesse momento. O parecer foi entregue nesta quarta-feira ao presidente Aécio Neves (MG) em Brasília, que marcou para esta quinta uma reunião com os líderes da oposição para definir medidas contra o governo (LIMA, M. **O Globo**. 20 maio 2015). Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/parecer-de-jurista-para-psdb-descarta-pedido-de-impeachment-contradilma-1-16216460>. Acesso em 30 nov. 2016.

federal pelo PT em 1990. Desfilou-se do Partido em 2005. O jurista Miguel Reale Júnior foi ministro da Justiça no governo de Fernando Henrique Cardoso, presidente do Brasil pelo PSDB. A advogada Janaína Conceição Paschoal é professora livre docente de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de São Paulo e assessora especial de Miguel Reale na Justiça.

Essa primeira petição⁷, em desfavor da presidente Dilma Rousseff, datada de 31 de agosto de 2015, foi protocolada na Câmara dos Deputados em 1º de setembro de 2015. Lembramos, aqui, que, nesse primeiro contrato de comunicação, o sujeito interpretante desta primeira petição, TUi, é Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados e a assessoria jurídica desta Casa, que toma o discurso jurídico como norteador de suas ações. Dessa forma, essa primeira petição foi devolvida ao EUe para ‘alterações formais’⁸.

Com data de 16 de setembro de 2015, os juristas, acompanhados de representantes de movimentos favoráveis ao *impeachment* e de deputados oposicionistas⁹, entregaram um aditamento à petição¹⁰, diretamente a Eduardo Cunha, TUD. Nesse segundo documento, protocolado em 17 de setembro de 2015, os sujeitos enunciadore, EUe, afirmam que o documento tem o objetivo de “[...] ADITAR a DENÚNCIA, para incluir o DENUNCIANTE MIGUEL REALE, jurista responsável pelo minucioso estudo sobre as ‘pedaladas fiscais’[...]” e “reiterar a denúncia ofertada em todos os seus termos” (BICUDO; REALE JÚNIOR, PASCHOAL, 2015, p.1-2, grifo dos autores).

É importante registrar que o jurista Miguel Reale Júnior, no parecer encomendado pelo PSDB, já havia indicado que o TCU¹¹ fizesse o estudo das pedaladas

⁷ Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>. Acesso em 09 nov. 2015.

⁸ **Jornal da Câmara**, 18 set.. 2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/496297-CUNHA-RECEBE-PEDIDO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-ELABORADO-POR-HELIO-BICUDO.html>. Acesso em 13 abr. 2016.

⁹**Jornal da Câmara**, 18 set.. 2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/496297-CUNHA-RECEBE-PEDIDO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-ELABORADO-POR-HELIO-BICUDO.html>. Acesso em 13 abr. 2016.

¹⁰<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150917-06.pdf>. Acesso em 12 dez. 2016.

¹¹ O Tribunal de Contas da União (TCU) é um tribunal administrativo. Julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de

fiscais. Desse modo, nesse aditamento apresentado pelos sujeitos enunciadoreis, observamos a inclusão do Parecer do Tribunal de Contas da União sobre o que foi considerado por esse órgão como operações de crédito – atrasos no repasse de recursos do Tesouro Nacional a bancos públicos, que teriam sido efetuadas pelo governo da presidente Dilma Rousseff. Essas operações ficaram conhecidas como pedaladas fiscais.

Com esse aditamento, tomamos como enunciadoreis, EUe, nesse contrato de comunicação, Hélio Bicudo, Janaína Paschoal, Miguel Reale Júnior e os representantes dos seguintes movimentos sociais - *Movimentos Contra a Corrupção, Movimento Brasil Livre; Vem pra Rua* - que assinam também o documento. Entendemos que foi uma nova aposta lançada ao TUD, Eduardo Cunha, para demonstrar a força política e a adesão de vários movimentos populares ao pedido de *impeachment* em desfavor da Presidente Dilma Rousseff. Neste aditamento, destacamos como TUi, além dos que tomam o discurso jurídico como norma, os partidos políticos e eleitores insatisfeitos com o governo do PT.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), como TUi, suspendeu, por meio de liminares, a tramitação do pedido do EUe na Câmara dos Deputados, fato que Reale JÚNIOR considerou uma ilogicidade e uma invasão do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo. Em suas palavras, “É uma ilogicidade exigir que se faça uma aglutinação de textos que estão justapostos. A decisão significou uma invasão do STF no regimento da Câmara.” (REALE JÚNIOR, 2015)¹².

Também como sujeitos interpretantes, TUi, que tomam o texto jurídico como norma, os juristas Celso Bandeira de Mello e Fábio Konder Comparato elaboraram um parecer, a pedido do advogado da presidente Dilma Rousseff, sr. Flávio Crocce Caetano¹³. Este Parecer, datado de 15 de setembro de 2015, foi publicado¹⁴ em 12 de outubro de 2015. No documento, os juristas afirmam que o pedido de *impeachment*

qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/funcionamento/>. Acesso em 16 jun. 2016.

¹² Disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/10/16/interna_politica,698412/novo-pedido-de-impeachment-de-dilma-sera-entregue-hoje-a-camara.shtml.

¹³ “O documento foi elaborado em resposta à consulta do advogado Flávio Crocce Caetano, que em julho deixou o cargo de secretário da Reforma do Judiciário no MJ, para chefiar a defesa da presidente Dilma Rousseff em uma investigação judicial em trâmite no TSE” MIGALHAS, 14 out. 2015). Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228397,101048-Pretensao+de+impeachment+e+juridicamente+absurda+afirmam+juristas>. Acesso em 7 jan. 2017.

¹⁴ <http://www.naovaitergolpe.com/tag/juristas/>. Acesso em 11 abr. 2016.

contra a presidente Dilma Rousseff, fundamentado em ações do mandato anterior não tem respaldo constitucional (COMPARATO; MELLO, 2015).

Observamos, assim, o jogo linguageiro entre os interlocutores, pois os enunciadores elaboraram uma segunda petição com data de 15 de outubro de 2015, incluindo um item sobre crimes praticados em mandato anterior, e a suposta reincidência do governo na prática das pedaladas fiscais no ano de 2015.

Nessa segunda petição, os enunciadores, no texto legal, autointitulados denunciante, afirmam que “Nesta oportunidade, haja vista que a presente denúncia congrega a ofertada em 1º. de setembro do ano corrente e seus aditamentos, desiste-se, expressamente, do pedido anterior” (BICUDO, REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.2). Ressaltamos, ainda, que essa petição é subscrita pelo advogado Flávio Henrique Costa Pereira, também incluído, na nossa análise, como enunciatador, EUe.

A título de contextualização, registramos, neste texto, o desfecho desse pedido de *impeachment* dos enunciadores. O pedido de abertura de processo foi aceito pelo presidente da Câmara dos Deputados, senhor Eduardo Cunha, no dia 2 de dezembro de 2015. Posteriormente, no dia 07 de dezembro de 2015, foi lançado o “Manifesto dos Juristas contra o *Impeachment* ou Cassação de Dilma¹⁵”, em que os manifestantes declararam apoio à continuidade do governo da presidente até o final do seu mandato em 2018, por não haver fundamento jurídico para um *impeachment* ou cassação. Em 14 de julho de 2016, o procurador do Ministério Público Federal, Ivan Cláudio Marx, julga que não houve operações de crédito e, por conseguinte, não houve crime de responsabilidade cometido pela presidente Dilma Rousseff.

Após votação, com aprovação do processo de *impeachment* primeiro na Câmara dos Deputados e depois no Senado Federal, conforme Regimentos destas Casas, a presidente foi destituída do cargo em 31 de agosto de 2016.

Consideramos importante evidenciar a postura parcial dos grandes grupos de mídia, comprovada pela grande cobertura que deram aos atos *pró-impeachment* e à

¹⁵Disponível em <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=manifestojuristas>. Acesso em 11 abr. 2016.

reduzida cobertura que proporcionaram aos atos pró-governo Dilma (OLIVEIRA, 2016), fazendo coro, desse modo, com a voz comunicante da petição.

Por outro lado, destacamos o papel da intitulada ‘mídia independente’, que se colocou contrária à ação do *impeachment* impetrada pelos juristas. Os integrantes desse tipo de mídia buscaram demonstrar a ausência de discussões profundas sobre a situação do país, expondo que, desde 2015, houve toda uma construção de sentidos para legitimar a aprovação da admissibilidade do pedido de impedimento da Presidente Dilma Rousseff. (MARTINS; MOURÃO, 2016).

Na seção seguinte, faremos a análise semiolinguística da segunda petição, em seu aspecto alocutivo, em que o locutor (EUe) implica o interlocutor (TUD) e lhe impõe um comportamento.

3. A petição do *impeachment* pelo olhar da semiolinguística

Sinalizamos que, de acordo com Charaudeau (2014), a petição é uma modalidade alocutiva, na qual o locutor põe-se em posição de inferioridade em relação ao interlocutor, solicitando que esse interlocutor solucione a questão posta na petição.

Observamos, então, que o gênero textual petição é geralmente estruturado da seguinte forma: identificação da(s) pessoa(s) que assina(m) a petição, a descrição do problema e o pedido de providência. Apontamos a presença desses elementos na petição analisada, que está estruturada em quatro partes: 1-Dos fatos; 2 – Dos crimes de responsabilidade, subdivididos em 2.1. – Dos Decretos Ilegais – Crime do art. 10, itens 4 e 6 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950; 2.2 – Das Práticas Ilegais de Desinformações Contábeis e Fiscais – As chamadas pedaladas fiscais; 2.3 – Do não registro de Valores no Rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público – Crime de Responsabilidade capitulado no artigo 9º da Lei 1.079/50; 3- Da responsabilidade da denunciada, subdivididos em 3.1 – Da natureza jurídica do processo de *impeachment*; 3.2 – Da Omissão Dolosa; 3.3 – Possibilidade de responder por crime praticado em mandato anterior; 4 – Do Pedido.

Esclarecemos que, dado o escopo do nosso artigo, a ênfase da nossa análise será sobre o item 2 da petição, em que os sujeitos enunciadoreis utilizam-se do texto constitucional sobre crime de responsabilidade e, recorrendo à análise do TCU, que

considerou as práticas do governo da Presidente Dilma Rousseff como operações de crédito, fundamentam o seu pedido de *impeachment*. No entanto, consideramos importante pontuar sobre algumas representações que o EUE utiliza como forma de situar seu propósito no interior de um mundo possível, o daqueles que acreditam que a Presidente cometeu crimes de responsabilidade que justifiquem a petição.

Segundo Charaudeau (2014), para realizarmos a análise semiolinguística do discurso, precisamos tentar “descrever algumas das representações coletivas que uma determinada sociedade (ou um grupo social) constrói para si; seja através de outros discursos que ela produz em uma mesma ocasião, seja em outras circunstâncias.” (CHARAUDEAU, 2014, p.29).

Assinalamos, no início da petição, que os sujeitos enunciadore se valem de epígrafes para trazer a representação coletiva de democracia, em que o povo tem a autoridade para destituir o soberano da nação e escolher os rumos do seu país. Para exercer essa autoridade, o povo deve lançar mão dos mecanismos legais, tanto no regime monárquico quanto no regime republicano:

O princípio geral a se observar é que ‘(...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública’, dito isto, reitera-se a tese de que, cabendo à multidão prover-se de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano... (Santo Tomás de Aquino. *Escritos Políticos*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).

Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes. (Rui Barbosa. *Migalhas de Rui Barbosa*, org. Miguel Matos). (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.1, grifo dos autores).

Sob a representação de legalidade, o EUE apresenta o motivo da petição, que é a alegação de prática de crime de responsabilidade, designando, com seu enunciado, conforme aponta Charaudeau (2014), as ações a serem realizadas, que são a perda do cargo e a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de oito anos:

vêm apresentar DENÚNCIA em face da Presidente da República, Sra. DILMA VANA ROUSSEFF, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir

descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos. (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.2, grifo dos autores).

Em outros trechos da petição, o EUE, nos seus dizeres, compara a ação do *impeachment* à restauração da verdade e da moralidade, supostamente captando uma demanda do mundo real: “O Brasil está mergulhado em profunda crise. Muito embora o Governo Federal insista que se trata de crise exclusivamente econômica, na verdade, a crise é política e, sobretudo, MORAL” (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL, PEREIRA, 2015, p.2, grifo dos autores).

E a imoralidade está relacionada à corrupção, pois o EUE também alega que “a responsabilidade da denunciada quanto à corrupção sistêmica de seu Governo é inegável.” (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL, 2015, p.10). Segundo Souza (2015, p.230), “o tema da corrupção só pode ser usado para enganar e manipular porque a definição do que é corrupção é arbitrária e pode ser aplicado ao bel-prazer de quem realiza o ataque”.

Ao enfatizar o seu pedido, EUE considera que o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff é o remédio para os males que o país enfrenta. Relembra que o parlamento brasileiro já aprovou o afastamento de um presidente no país, resgatando, à época, a legalidade. O EUE se refere ao *impeachment* do então presidente Fernando Affonso Collor de Mello, em 1992. Verificamos, neste excerto, que o resgate da moralidade se equipara ao resgate da legalidade:

Imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de *Impeachment* tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis. No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade, como, aliás, já fizera, sem nenhuma consequência deletéria à nação. (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL, PEREIRA, 2015, p.62).

O EUE se considera, novamente, impotente para resolver a situação por si mesmo, alegando que os que defendem a presidente se baseiam em falsos argumentos, ao afirmar que “A verdade é que a tese defendida e amplamente divulgada pelos defensores da denunciada não possui qualquer embasamento jurídico. Não há como

admitir que teses infundadas se tornem efetivas apenas por serem repetidas.” (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.56). O EUe apela para que seu pedido seja aceito pelo TUD, o EUe, convocando, como testemunhas, o próprio representante do Ministério Público junto ao TCU e dois auditores fiscais. (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.64).

Na seção seguinte, apresentamos as estratégias discursivas do EUe para dar credibilidade ao seu pedido. Contrapomos essas estratégias, trazendo o julgamento do procurador do Ministério Público Federal, Ivan Cláudio Marx, sobre Procedimento Investigatório Criminal referente ao Parecer do TCU.

3.1 Os crimes de responsabilidade sob a análise de TUI: outro olhar jurídico

Ao iniciar o item 2 da petição – Dos crimes de responsabilidade, o EUe afirma que “A denunciada fez editar, nos anos de 2014 e 2015, uma série de decretos sem número que resultaram na abertura de créditos suplementares, de valores muito elevados, sem autorização do Congresso Nacional” (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.10). Esta ação se caracteriza por crime de responsabilidade, previsto no artigo 10, itens 4 e 6 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (cf. p.7).

O EUe utiliza a estratégia discursiva de chamar outras vozes, nesse caso, como a do Procurador junto ao Tribunal de Contas da União, TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, para fundamentar seu pedido de que a presidente da República incorreu em crime de responsabilidade fiscal:

Em sede de Memorial, cuja cópia segue anexa, o Procurador junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, claramente evidenciou a prática do crime em questão:

‘Além das omissões intencionais na edição de decretos de contingenciamento em desacordo com o real comportamento das receitas e despesas do país, houve ainda edição de decretos para abertura de créditos orçamentários **sem a prévia**, adequada e necessária autorização legislativa, violando a Lei Orçamentária anual, a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal, grifo nosso) e a Constituição da República’ (grifos no original). (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p.16, grifo dos autores).

De acordo com julgamento do procurador do Ministério Público Federal¹⁶, MPF, da Procuradoria da República no Distrito Federal, do 3º Ofício de Combate à Corrupção, Ivan Cláudio Marx (2016), que consideramos como sujeito interpretante, TUi, aqueles que tomam o discurso jurídico como norma,

São dois os possíveis crimes apontados pelo TCU:

1. Operação de crédito sem autorização legislativa, que poderia configurar o crime previsto no artigo 359-A¹⁷ do Código Penal;
2. Pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais (item 9.7), que poderia configurar o crime previsto no artigo 359-D¹⁸ do Código Penal. (MARX, 2016, p.7).

Para esse procurador, “Como se observa da representação do TCU, as ‘pedaladas’ consistem de uma gama de atitudes, no mínimo suspeitas, todas voltadas ao mesmo objetivo: maquiar o resultado fiscal”, o que “minou a credibilidade das estatísticas brasileiras, contribuindo para o rebaixamento da nota de crédito do país.” (MARX, 2016, p. 8; 22). Essas práticas se referem a

atrasos por parte da União nos repasses de valores devidos à CEF (Caixa Econômica Federal, grifo nosso) (decorrentes de valores arcados por essa no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e das taxas decorrentes dessas operações), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (decorrentes de valores arcados por esse no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida), ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, grifo nosso) (decorrentes da devida equalização da taxa de juros no âmbito do Plano de Sustentação do Investimento – PSI), ao Banco do Brasil (decorrentes da devida equalização da taxa de juros no âmbito do Plano Safra) e aos estados da federação e ao Distrito Federal (nos repasses dos 'royalties' pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos

¹⁶O Ministério Público é um órgão independente e não pertence a nenhum dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Possui autonomia na estrutura do Estado e não pode ser extinto ou ter as atribuições repassadas a outra instituição. O papel do órgão é fiscalizar o cumprimento das leis que defendem o patrimônio nacional e os interesses sociais e individuais, fazer controle externo da atividade policial, promover ação penal pública e expedir recomendação sugerindo melhoria de serviços públicos. Pertencem ao Ministério Público da União (MPU): o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/ministerio-publico>. Acesso em 30 nov. 2016.

¹⁷ Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

¹⁸ Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais' e do valor do 'salário educação'). Essa maquiagem somente foi possível graças à não captação desses passivos por parte do BACEN (Banco Central do Brasil, grifo nosso) nas estatísticas fiscais. (MARX, 2016, p. 8).

O procurador supracitado do MPF elucida que “O conceito legal de operação de crédito é encontrado no inciso III do artigo 29¹⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.” (MARX, 2016, p.23). Baseado na LRF, o procurador do MPF esclarece que não houve operação de crédito nas operações envolvendo a União e o BNDES no PSI e nem nas operações envolvendo a União e o Banco do Brasil no Plano Safra:

Nos casos da equalização de taxas devidas pela União ao BNDES no PSI e ao Banco do Brasil no Plano Safra, não há que se falar em operação de crédito já que o Tesouro deve aos bancos a diferença da taxa e não ao mutuário. Não há abertura de crédito, mútuo ou qualquer dos outros itens referidos no artigo 29 da LRF. Os bancos não emprestam nem adiantam qualquer valor à União, mas sim a terceiros dos quais esta sequer é garantidora (apenas custeia parte dos juros) (MARX, 2016, 23).

E o procurador do MPF salienta que nos casos supracitados, “há um simples inadimplemento contratual quando o pagamento não ocorre na data devida, não se tratando de operação de crédito” (MARX, 2016, 24), e enfatiza que uma interpretação diversa “transformaria qualquer relação obrigacional da União em operação de crédito, dependente de autorização legal, de modo que o sistema resultaria engessado. E essa obviamente não era a intenção da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (MARX, 2016, 24).

Semelhante entendimento é o caso de atrasos nos repasses dos *royalties* pela exploração de petróleo ou gás natural aos estados e municípios, de atraso do pagamento das taxas à CEF e da antecipação de pagamento pelo FGTS em nome do Tesouro, contida em lei específica. O procurador ainda pontua que, em relação aos repasses à

¹⁹ **Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: [...] **III** - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

NESSRALLA, Marília Ramalho Domingues. *O impeachment da presidente Dilma Rousseff: um jogo linguageiro*. Cadernos Discursivos, Catalão-GO, v. 1 n 1, p.116-136, 2018. (ISSN: 2317-1006 - online).

CEF, a antecipação de pagamento por parte desta instituição bancária provém de amparo legal e é realizada desde 1994:

Sobre a situação dos repasses à CEF, cabe referir a seguinte observação da SecexFazenda de 11 de março de 2016 (item 406 do TC 021.643/2014-8):

‘24. A existência de saldos negativos nas contas de suprimento desde 1994 ou o uso reiterado da sistemática de compensação de saldos positivos e negativos das contas de suprimento também não afastam a irregularidade. Primeiro, porque a prática reiterada de ato contrário ao ordenamento jurídico obviamente não o torna legal, e, segundo, porque restou cabalmente demonstrado neste processo que, ao contrário do afirmado, houve um expressivo aumento dos saldos negativos nos exercícios de 2013 e 2014, como demonstram as tabelas 8 e 11 do relatório de inspeção’. Esse raciocínio explica claramente a intenção de 'maquiagem fiscal', mas, ao mesmo tempo, demonstra que ou existiu operação de crédito desde sempre ou esta nunca ocorreu. Assim, não há que se concordar com a afirmação do TCU de que seria a reiteração no atraso, aliada ao montante dos valores, que transformaria o contrato da CEF com a União em uma operação de crédito. (MARX, 2016, p. 27).

Segundo Marx (2016), a análise do TCU deve ser aplicada para sancionar e coibir a maquiagem fiscal, mas não há respaldo jurídico para interpretar essa ação como crime:

A observação do TCU é plenamente aplicável no que se refere à necessidade de sanção e coibição à maquiagem fiscal (pedaladas). Diferente, no entanto, ocorre quando se pretende trasladar esse raciocínio para o campo penal apoiado no conceito de 'operação de crédito' (MARX, 2016, p. 28).

Igualmente, conforme elucida o procurador do MPF, se as práticas do governo da Presidente Dilma Rousseff fossem consideradas como operações de crédito, o que implicaria no crime de responsabilidade, essa prática foi realizada por outros presidentes desde o ano de 1994.

O EUe se considera, novamente, impotente para resolver a situação por si mesmo, alegando que os que defendem a presidente se baseiam em falsos argumentos, ao afirmar que “A verdade é que a tese defendida e amplamente divulgada pelos defensores da denunciada não possui qualquer embasamento jurídico. Não há como

admitir que teses infundadas se tornem efetivas apenas por serem repetidas.” (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL, 2015, p.56). Ou seja, EUe se utiliza das mesmas estratégias que condena nos defensores do governo, conforme apontado por Marx (2016).

Considerações finais

Buscamos evidenciar, neste artigo, fundamentados na Teoria Semiociológica (CHARAUDEAU, 2014), o contrato de comunicação estabelecido na petição de *impeachment* em desfavor da presidente Dilma Rousseff. Na esteira de Charaudeau (2014), para quem o ato de linguagem é uma encenação – *mise-en-scène*, pontuamos que o EUc, no contrato de comunicação analisado, representado pelo PSDB e pelos demais partidos de oposição, construíram uma imagem de EUe, representados pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e pelos advogados Janaína Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, buscando legitimar sua fala com representações de legalidade, moralidade e democracia para destituir o governo eleito da presidente Dilma Rousseff.

Como o *impeachment* é um processo político com viés jurídico, apresentamos excertos do parecer do procurador da República junto ao TCU, Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, que afirmava que a presidente havia cometido crime de responsabilidade, devido ao atraso nos repasses de valores a bancos públicos. Segundo esse procurador, esse ato se caracterizou como operação de crédito, o que era proibido por lei. Apresentamos, também, excertos do processo sobre Procedimento Investigatório Criminal do procurador da República do MFP, Ivan Cláudio Marx que contrapõe esse parecer do procurador do TCU, desmontando a argumentação desse tribunal. Essas vozes jurídicas foram trazidas para esse texto porque consideramos esses sujeitos como interpretantes, TUi, dentro da proposta da análise do discurso da teoria semiociológica.

Dessa forma, fundamentando-nos nesse parecer do procurador do MFP, Ivan Cláudio Marx, e ressaltando o jogo linguageiro orquestrado para destituir a presidente Dilma Rousseff, apontamos a publicação da Lei 13.332, de 1º de setembro de 2016, que autoriza a abertura de créditos suplementares de até 20% do valor de uma despesa prevista no orçamento de 2016, sem a necessidade de aprovação do Congresso

Nacional. Essa Lei foi publicada pelo governo do então vice-presidente Michel Temer dois dias depois de o mesmo ter assumido o poder, após a destituição da presidente. O governo, dessa maneira, assegurou que nenhum outro chefe do Executivo possa ser punido pela suposta alegação do crime de responsabilidade que destituiu a presidente Dilma Rousseff.

Também ressaltamos que, eventualmente, esses enunciadores podem se deslocar em suas posições, de acordo com as inscrições enunciativas às quais são colocados dentro dos Contratos de Comunicação que protagonizam. Para ressaltar esse deslocamento, ilustramos com a postura de um dos sujeitos enunciativos, Hélio Pereira Bicudo, que aderiu ao movimento *Fora Temer*²⁰, para destituir o presidente Michel Temer. No período de construção da petição de *impeachment*, interessava aos enunciadores enunciar uma ação que fosse impetrada pelo PSDB.

Fazendo coro à voz de Souza (2015, não paginado), destacamos que “[...] o combate à corrupção, a transparência nos negócios públicos são virtudes republicanas fundamentais a qualquer democracia. O problema é a corrupção ser manipulada politicamente para legitimar interesses que não podem ser expressos de modo direto.” E essa manipulação política foi o que averiguamos na petição de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, ao evidenciar, conforme propõe Charaudeau (2014), quem o texto fez falar!

Referências

BRASIL. Presidência da República. **Lei 1079/1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília: Presidência da República, 1950/2000.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988/2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989** aprova Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989.

²⁰ VENCESLAU, P. Autor do *impeachment* de Dilma, Hélio Bicudo adere ao 'Fora, Temer'. **O Estado de São Paulo**. 28 nov. 2016. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,autor-do-impeachment-de-dilma-helio-bicudo-adere-ao-fora-temer,10000091203>. Acesso em 2 jan. 2017.

NESSRALLA, Marília Ramalho Domingues. *O impeachment* da presidente Dilma Rousseff: um jogo linguageiro. Cadernos Discursivos, Catalão-GO, v. 1 n 1, p.116-136, 2018. (ISSN: 2317-1006 - online).

_____. Senado Federal. **Glossário Legislativo**. Brasília: Senado Federal, s/d.

BICUDO, Hélio. PASCHOAL, Janaína. **Hélio Bicudo e Janaína Paschoal pedem impeachment de Dilma.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>. Acesso em 09 nov. 2015.

BICUDO, REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015. **Petição de Impeachment**. Disponível em <http://www.zerohora.com.br/pdf/17802008.pdf>. Acesso em 7 abr. 2016.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e Discurso: modos de organização**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2014.

GONÇALVES, Eugênio Mattioli. Princípios da Razão de Estado em *O Príncipe*, de Nicolau Maquiavel. Encontro de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP (5). **Filogênese**. Marília, SP, v. 3, n.1, p7-14. 2010.

MARTINS, Helena; MOURÃO, Mônica. A legitimidade do *impeachment* construída pela grande mídia. **Carta Capital**. 18 abr. 2016.

MARX, Ivan Cláudio. **Formulário de Exame de Admissibilidade de Recursos**. Brasília, 14 de julho de 2016. Disponível em http://estaticog1.globo.com/2016/07/14/Arquivamento_Pedalada_Final.pdf. Acesso em 30 nov. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de; COMPARATO, Fábio Konder. **Parecer**. São Paulo, 2015. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151014-13.pdf>. Acesso em 7 jan. 2017.

OLIVEIRA, Hebe Maria Gonçalves de. A construção do *impeachment* de Dilma Rousseff pela mídia brasileira comercial na cobertura das manifestações de rua. **Encontro Regional Sul de História da Mídia**. 6. 15-17, Jun. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2016.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: Leya, 2015.

_____. A desigualdade é mais grave que a corrupção. **O Globo**. 15 nov. 2015. Entrevista concedida a Nice de Paula.

NESSRALLA, Marília Ramalho Domingues. O *impeachment* da presidente Dilma Rousseff: um jogo linguageiro. Cadernos Discursivos, Catalão-GO, v. 1 n 1, p.116-136, 2018. (ISSN: 2317-1006 - online).

Recebido em setembro de 2017.

Aceito em janeiro de 2018.